



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 431/2018

**Expediente CFM n.º 7557/2018**

**EMENTA: CONSULTA. COTEJO DE ASSINATURA DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. NÃO NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. VERIFICAÇÃO NOMINAL DO VOTO.**

- I. O cotejo de assinaturas dos votantes por correspondência a que se refere o art. 23, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017 cinge-se à verificação da coincidência da assinatura, quando nominal, com o nome do médico efetivamente cadastrado.

### Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMERS, protocolado no CFM acima em referência, na qual pede esclarecimentos acerca do art. 23, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017, no que tange ao cotejo das assinaturas dos votos por correspondência e das assinaturas constantes do cadastro do CRM, alegando que tal conferência seria extremamente difícil, dado o número de médicos, a existência ainda de cadastros físicos, e a ausência de capacitação técnica de avaliação grafotécnica dos membros da Comissão Eleitoral. Ao final questiona:

“se a aplicação da norma prevista no §1º, do art. 23 da Resolução CFM nº 2161/2017 é impositiva de forma integral ou se pode ser aplicada como exceção, quando houver dúvida por parte da mesa receptora e/ou dos fiscais, em face de aparente falsificação grotesca, com o acompanhamento dos fiscais das chapas, ou ainda, por amostragem, para fins estatísticos”

É o relatório.

### Análise Jurídica

O art. 23, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017 dispõe expressamente:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 23. Para a tomada de votos por correspondência, o presidente da Comissão Eleitoral designará uma Mesa Receptora, a ser composta por um presidente, um mesário e funcionários do Conselho Regional.

§1º A Mesa Receptora cotejará a assinatura do voto por correspondência com a consignada na ficha cadastral do eleitor, dispensando-se o reconhecimento de firma nos termos do Decreto nº 6.932/09, com redação dada pelo Decreto nº 8.936/16.

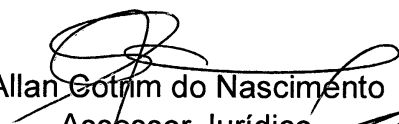
Da leitura do dispositivo infere-se que o dever imposto à Mesa Receptora é a de mero cotejo, não se exigindo que a referida Mesa atue como órgão autenticador de veracidade da assinatura do votante.

Dessa forma, o cotejo deve se resumir à constatação de que a assinatura (quando nominal) se refere ao médico efetivamente cadastrado. Assinaturas na forma de rubrica, por exemplo, não poderão ser invalidadas pela Mesa Receptora, uma vez que não se lhe exige proficiência na área grafológica.

Do exposto, opina esta COJUR no sentido de que o cotejo de assinaturas seja feito com o único propósito de verificar, nos casos de assinaturas nominais, se a assinatura reflete o nome constante do cadastro do médico.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 04 de julho de 2018.

  
Allan Gotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

